



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N 0003345-58.2015.815.0000 – 5ª Vara Criminal da Capital.

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

RECORRENTE: Ministério Público estadual.

RECORRIDOS: Erivan Leandro de Oliveira e Nilda Eliza Maia Leandro de Oliveira.

ADVOGADO: Mayra Andrade Marinho

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (ART. 581, II DO CPP). CONEXÃO ENTRE CRIMES TRIBUTÁRIOS PRATICADOS PELOS MESMOS ACUSADOS EM COMPARSARIA COM OUTROS AGENTES (ART. 1º, I e II DA LEI Nº 8.137/90). ILÍCITOS PERPETRADOS PELOS MEMBROS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DISTINTOS. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

Na linha da jurisprudência firmada por esta E. Câmara Criminal, são conexas as ações penais destinadas a apurar crimes contra tributários cometidos em estabelecimentos comerciais distintos pelos mesmos membros de um único grupo empresarial.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral a Adv^a. Mayra Andrade Marinho.**

RELATÓRIO

O Ministério Público estadual ajuizou ação penal em face de **Erivan Leandro de Oliveira e Nilda Eliza Maia Leandro Oliveira**, dizendo que os acusados, empresários e casados entre si, sonegaram dolosamente o ICMS do período descrito na peça inaugural – setembro a dezembro de 2007; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto e dezembro de 2008; janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e dezembro de 2009; janeiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de

2010; e janeiro, fevereiro, maio, junho, julho e agosto de 2011 – referente ao estabelecimento comercial inscrito no CNPJ nº 04.472.126/0013-53, localizado na Rua Deputado Odon Bezerra, lojas 201 a 206, Bairro do Róger (*Shopping Tambiá*), em João Pessoa.

Recebida a denúncia pelo juízo da 7ª vara criminal da capital em 03 de novembro de 2014 (fls. 190/193) e citados os réus, eles ofereceram defesa preliminar (fls. 208/227), levantando, em síntese, a existência de diversas ações penais em andamento, a justificar a reunião de todas elas no juízo prevento (5ª vara criminal da mesma comarca), diante da conexão.

Mesmo após a manifestação do *parquet*, no sentido de preservar a competência do juízo *a quo*, o magistrado de piso houve por bem remeter os autos ao juízo da 5ª vara criminal de João Pessoa (fls. 1103/1105), decisão impugnada pelo órgão ministerial no presente **recurso em sentido estrito** (fls. 1106/1120). Aqui, a promotoria sustenta a inexistência de conexão processual e defende a tramitação separada das ações penais, em homenagem ao princípio da autonomia dos estabelecimentos comerciais.

Os recorridos, de outro lado, defenderam, em contrarrazões (fls. 1369/1385), a preservação integral do *decisum* atacado, pelos motivos nele expostos.

Não havendo retratação do julgador singular (fl. 1461), a Procuradoria de Justiça, em parecer opinativo, inclinou-se pelo provimento do recurso (fls. 1468/1477).

É o relatório.

VOTO:

De acordo com a denúncia, ***Erivan Leandro de Oliveira*** e ***Nilda Eliza Maia Leandro Oliveira***, marido e mulher, são empresários do ramo calçadista e representantes legais da empresa *B.B.T. Calçados Ltda* (“***Thiago Calçados***”). Na condução de suas atividades, contudo, os increpados, durante os períodos especificamente nominados na incoativa – *setembro a dezembro de 2007; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto e dezembro de 2008; janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e dezembro de 2009; janeiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2010; e janeiro, fevereiro, maio, junho, julho e agosto de 2011* – sonegaram dolosamente o recolhimento do ICMS, **omitindo informação tributária relevante** ou **declarando-a falsamente**, motivo por que o Fisco Estadual expediu o **auto de infração nº 93300008.09.00001474/2012-58**.

Durante o curso de processo, todavia, descobriu-se a **existência de 17 (dezessete)** ações penais em andamento, todas destinadas a apurar e punir **crimes contra a ordem tributária** supostamente cometidos **pelos mesmos demandados**, em eventual companhia de terceiros. É dizer: os réus – ora sozinhos, ora em comparsaria com os filhos de ***Erivan Leandro (Éder Júlio Holanda de Oliveria e Thiago Holanda de Oliveira)*** – são formalmente acusados de inúmeros delitos tributários, em **razão da pluralidade de estabelecimentos comerciais** de que são titulares.

Ao apreciar o pedido formulado pela defesa, o juízo singular **declinou a competência para julgar a lide penal ao juízo da 5ª vara criminal da capital, a quem coube processar o feito nº 0021893.76-014815.2002**, ensejador da

prevenção. Enfim, por ordem do juízo de primeiro grau, a demanda deixou de tramitar na 7ª vara criminal e passou a tramitar na 5ª vara da mesma comarca, juízo supostamente preventivo.

Para o *parquet*, o juízo *a quo* não andou bem, porque **os estabelecimentos comerciais nos quais restaram praticados os delitos são autônomos e distintos, cabendo a cada um deles um número de inscrição diferente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Em síntese, enquanto os crimes apurados nos presentes autos referem-se ao estabelecimento localizado na Rua Odon Bezerra, nº 184, Lojas 201 a 206 (*Shopping Tambiá*), inscrito no CNPJ nº 04.472.126/0013-53, os apurados naqueles autos dizem respeito ao estabelecimento localizado na Rua Padre Meira, 56, Centro de João Pessoa, inscrito no CNPJ nº 04.472.126/0008-96.**

Estabelece o Código de Processo Penal:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I- se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.”

Ora, em hipóteses em tudo assemelhadas ao caso dos autos, a **Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba reconheceu haver conexão** entre demandas, justificando a reunião das ações penais processadas separadamente. “*Havendo conexão entre as ações em tramitação perante o primeiro grau de jurisdição e, ainda que os CNPJ's das empresas serem distintos, bem como os autos de infrações, a razão social e a personalidade jurídica dos estabelecimentos comerciais são unas, de modo que vincula a conexão entre as diversas ações penais interpostas, para evitar decisões conflitantes*” (RESE 0003329-07.2015.815.0000, rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, julgado em 26.01.2016).

No voto do eminente relator do recurso acima referido, a seguinte passagem revela a similitude do caso lá julgado com o ora examinado:

“Compulsando-se os autos, vê-se que há, de fato, diversas ações que correm perante as várias varas criminais desta Capital, sendo que algumas delas foram redistribuídas, enquanto outras ainda permanecem nas varas de origem.

Numa primeira análise, percebe-se que os crimes descritos nas denúncias não são distintos, o que por si só já vincula a conexão arguida.

Observa-se que as partes constantes nas ações em tramitação perante a 5ª vara criminal da capital nada mais são do que meros representantes legais da empresa B.B.T. CALÇADOS LTDA. Logo, mesmo que em uma ação figurem como partes Erivan Leandro de Oliveira, Nilda Eliza Maria Leandro Oliveira, Éder Júnior Holanda de Oliveira e Thiago Holanda de Oliveira, e noutra, como no caso a presente ação penal, constem apenas Erivan Leandro de Oliveira e Nilda Eliza Maria Leandro Oliveira, todos respondem judicialmente pela citada empresa, sobretudo, se considerarmos que o contrato social teve diversas alterações quanto ao ingresso e saída de seus sócios, no decorrer dos anos.

Independente de qualquer alteração no contrato social, a empresa é a mesma, torna-se indiferente se as partes, que são seus legítimos representantes legais, são uns ou outros, pois no final sempre estarão em nome da empresa B.B.T CALÇADOS LTDA.

Segundo, porque ainda que uma filial tenha sido atuada em data e local distinto, apenas a matriz centraliza a contabilidade, de forma que todas as filiais vendem o que é comprado pela matriz e repassada a aquelas, para venda ao consumidor final.”

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor **João Batista Barbosa** (*juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*) os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausentes justificadamente os Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor, José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado